



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000814549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018425-45.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é apelado PAULO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO FEITOSA (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 8 de agosto de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação nº 1018425-45.2023.8.26.0554 - Digital

Comarca: Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Apelados: PAULO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS

Voto nº 31771

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta por ente municipal contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, devido a falha na prestação de serviço hospitalar, que resultou em troca de prontuários e atraso no tratamento médico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação do serviço público de saúde que justifique a condenação do ente municipal ao pagamento de indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade do ente municipal está configurada pela falha na prestação do serviço, evidenciada pela troca de prontuários e atraso no tratamento, causando angústia ao autor. 4. O valor da indenização por danos morais foi considerado proporcional e razoável, não merecendo reparo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A falha na prestação de serviço público de saúde que cause dano moral justifica a indenização. 2. O valor da indenização deve ser proporcional ao dano causado.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1002468-97.2020.8.26.0266, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 01.07.2024.

TJSP, Apelação Cível 1012437-19.2018.8.26.0554, Rel. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03.06.2024.

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ em face de PAULO ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS, impugnando a r. sentença de fls. 201/207, a qual julgou parcialmente procedente a ação, condenando o Município ao pagamento de indenização por danos morais.

O ora Apelado PAULO ROGÉRIO RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou ação de rito comum em face do MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, alegando, em síntese, que após internação e exames no Centro Hospitalar do Município, em março de 2023, foi diagnosticado com esofagite distal leve, pangastrite erosiva intensa, bulbododenite intensa e úlcera duodenal em atividade. Relatou que, ao tentar agendar um exame PET de tomografia computadorizada, houve uma "confusão de prontuários" no sistema do hospital, o que impediu o agendamento e lhe causou abalo emocional. Postulou a condenação do Requerido na obrigação de fazer consistente em realizar o exame, bem como no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 01/05).

A tutela de urgência para a realização do exame foi deferida (fls. 102/103).

As partes foram instadas a especificarem provas, sobrevindo decisão saneadora que fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de prova pericial (fls. 150/151). Apresentado o laudo pericial (fls. 180/189), manifestaram-se as partes (fls. 194/195 e 197/198).

A sentença de fls. 201/207, cujo relatório se adota, julgou a ação parcialmente procedente, condenando o Município de Santo André ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais. A condenação foi fixada com correção monetária a partir da data do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso, conforme índices aplicáveis à Fazenda Pública. Em razão da sucumbência preponderante, o demandado foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, observada a isenção legal.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ interpôs Recurso de Apelação (fls. 213/224), alegando, em síntese, que não houve confusão de prontos-ajúdos, mas sim ausência de prescrição para o exame desejado. Arguiu que o Autor não provou os fatos alegados e que o laudo pericial atesta a inexistência de prejuízo à saúde física, configurando mero aborrecimento. Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos do Autor e descaracterizar o dever de indenizar, ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado para danos morais para um valor simbólico.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e acompanhado de contrarrazões (fls. 229/235).

É o relatório.

A r. sentença de fls. 201/207 que julgou a ação parcialmente procedente deve ser mantida.

Inicialmente, registre-se que o artigo 37, §6º, da Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Desse modo, ocorrendo ato ilícito ou ato que cause dano anormal e específico, afirma-se o dever de indenizar se constatados a conduta do ofensor, o dano do ofendido e o nexo de causalidade existente entre a conduta e o dano, sem questionamentos acerca da culpa ou do dolo.

Por outro lado, há excepcionalmente responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

subjetiva do Estado nas hipóteses de não funcionamento, mau funcionamento ou funcionamento atrasado do serviço público (*faute du service*). A esse respeito, pontifica o professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 1029).

No presente caso, verifica-se que o dano experimentado pelo Autor decorreu da falha na prestação do serviço público de saúde imputável ao Município de Santo André.

Conforme atestado pela perícia judicial (folhas 180 a 189), restou cabalmente demonstrado o nexo causal entre a omissão na assistência hospitalar, manifestada pela troca dos prontuários e pelo consequente atraso no seguimento médico do paciente na especialidade adequada, e a angústia e os transtornos vivenciados pelo Autor:

- Podemos inferir que o mesmo paciente apresentou duas hipóteses diagnósticas completamente antagônicas na mesma data de internação 21/03/2023. Uma com hemorragia digestiva alta e outra vítima de espancamento com hemopneumotórax, contribuindo para a veracidade dos fatos alegados na inicial- **troca de prontuário no dia 21/03/2023.**
- Periciando teve consulta ambulatorial marcada com cirurgia torácica, **atrasando seu seguimento na especialidade que deveria seguir – cirurgia geral/gastro.**
[...]
- Não houve prejuízo para sua saúde física as trocas de prontuário. **Quanto à saúde mental, temos relatado angústia sobre o ocorrido.**

Assim, a responsabilidade do Município de Santo André



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resta devidamente configurada, diante da inequívoca falha na prestação do serviço público de saúde evidenciada pela troca de prontuários e pelas dificuldades subsequentes enfrentadas pelo Autor.

Ademais, como bem afirmado pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 201/207), "a troca de prontuários constitui erro crasso, capaz de ocasionar danos graves e irreversíveis ao paciente caso ministrado tratamento inadequado ou com a rapidez exigida em cada quadro clínico. Ademais, faz-se necessário considerar que o autor havia sido recentemente internado e preocupava-se com a evolução de seu quadro de saúde quando então surpreendido com a troca de prontuários e a impossibilidade de dar seguimento ao tratamento proposto, gerando danos que extrapolam o mero aborrecimento".

Conclui-se, portanto, pela responsabilidade da Requerida, diante do nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Por sua vez, o dano moral é conceituado por Antônio Jeová dos Santos como resultado de uma lesão ligado a interesse da própria pessoa humana, notadamente seu bem-estar psicofísico:

"Enquanto no dano patrimonial o ofendido experimenta um prejuízo que é apreciado de forma pecuniária, aparecendo em seu bolso o menoscabo, o *dano moral* também acarreta um prejuízo. Porém, é valorado sob ótica não pecuniária, porque o *dano moral* resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana.

O que configura o *dano moral* é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo, Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral." (SANTOS, Antônio Jeová dos. *Dano moral indenizável*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 94-95).

O mesmo autor detalha que o dano moral é a consequência da "dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso", revelando-se como ofensa "a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a vida privada e a vida de relação" (SANTOS, Antonio Jeová dos. *Dano moral indenizável*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 108).

No que toca ao *quantum* indenizatório, importa que seu valor não cause o enriquecimento sem causa do Autor, ao mesmo tempo em que se mostre suficiente a compensar o dano causado. Assim, não merece qualquer reparo a r. sentença, que arbitrou o valor de modo proporcional e razoável, condenando o Requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Nesse sentido, cite-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Pretensão da apelada à condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), e por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em decorrência da negligência e imperícia médica no atendimento da apelada, consistente em erro de diagnóstico médico referente à lesão sofrida (fratura de arco costal esquerdo) no atendimento prestado na Unidade de Pronto Atendimento - UPA do apelante – SENTENÇA de parcial procedência para condenar o apelante ao pagamento de indenização por dano material no valor total do gasto pela apelada com tratamento, exame e medicamento e dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Pleito de reforma da sentença para improcedência ou redução do valor fixado a título de dano moral – Não cabimento – Apelada que, após sofrer queda, foi atendida na Unidade de Pronto Atendimento - UPA do apelante sem que fosse realizado o diagnóstico de fratura costal – Responsabilidade subjetiva – Indenização devida – **Prontuário médico e relatório médico que atestam equívoco no diagnóstico e tratamento prestado** – Apelada que sofreu fratura no arco costal esquerdo que só foi diagnosticada no atendimento em rede particular, 02 (dois) dias após o acidente – **Falha que levou a atraso no início do tratamento adequado, submetendo a apelada a suportar dor intensa e desconforto** – Nexos de causalidade verificados – Sentença mantida –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação não provida – Majoro a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), além do montante já fixado na r. sentença, em desfavor do apelante.

(TJSP; Apelação Cível 1002468-97.2020.8.26.0266; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. OMISSÃO ESTATAL. Criança de dois anos diagnosticada com bronquiolite viral grave. Demora no diagnóstico. Prontuários médicos ininteligíveis. Falta caracterizada. Perda da chance de um tratamento mais efetivo em razão da demora no diagnóstico. Dever de indenizar caracterizado. Quantum fixado que atende à proporcionalidade e razoabilidade. Sentença de procedência mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

(TJSP; Apelação Cível 1012437-19.2018.8.26.0554; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil majoram-se os honorários advocatícios em 1 (um) ponto percentual, a incidir sobre a mesma base de cálculo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso.

ANA LIARTE

Relatora